



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

276/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2025

PROCESSO: 22101.002199/2022.29

AUTUADO: AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP

CGF: 24.015498-1 CNPJ: 10.175.675/0001-25

ENDEREÇO: Rua Antônio Pinheiro Galvão nº 937 – Bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-181

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 336/2022 POR FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS

ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): OZEAS COSTA COLARES JUNIOR.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. DESCABIMENTO. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PRORROGAÇÃO EFETIVADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO FORA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. ATO PRATICADO EM DESOBEDIÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 336/2022, em face de **AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.175.675/0001-25, CGF 24.015498-1, com sede na Rua Antônio Pinheiro Galvão, nº 937, Bairro Buritis, Boa Vista/RR, CEP 69.309-18 no valor de R\$ 53.550,76, lavrado em 11/02/2022 por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, OZEAS COSTA COLARES JUNIOR. em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, em que se apurou “falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado – normal”. A cobrança incluiu multa de 100% do imposto apurado, com fundamento no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual, e infração ao artigo 71 do RICMS-RR (Decreto nº 4.335-E/2001). A empresa autuada foi cientificada pessoalmente do auto de infração.

A autuada apresentou impugnação em 08/04/2022, tempestiva, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo.

Em sua defesa, alegou:

1) nulidade do ato designatório da ação fiscal, por assinatura de autoridade não investida no cargo de Auditor Fiscal;

2) nulidade do procedimento fiscal em razão de prorrogação do prazo de execução fora do prazo legalmente estabelecido. Não apresentou defesa de mérito.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em decisão administrativa nº 7/2025, o Auditor Fiscal **Marcio Aparecido Pereira Picolli** reconheceu a nulidade do Auto de Infração nº 336/2022, sem apreciação do mérito, ressaltando o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Segue fundamentação da decisão de primeira instância:

FUNDAMENTAÇÃO

1. **Tempestividade:** A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, considerando a prorrogação deferida até 15/04/2022, sendo, portanto, tempestiva.
2. **Autoridade Designante:** O ato de designação da ação fiscal foi assinado pelo então Diretor da Receita, que à época possuía poderes equiparados a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar nº 008/1994. Dessa forma, não há nulidade por incompetência da autoridade ordenante.
3. **Prazo de Execução da Ação Fiscal:**
 - o A Ordem de Serviço foi assinada em 11/11/2021, recebida pelo AFTE em 29/11/2021, com início dos trabalhos em 15/12/2021, mediante cientificação do Termo de Início junto ao sócio gestor da empresa.
 - o O prazo legal de execução é de 60 dias, prorrogável por igual período mediante autorização da autoridade designante e ciência prévia do contribuinte (art. 849, §1º, RICMS-RR).
 - o Embora a prorrogação tenha sido autorizada em 03/02/2022, a ciência do contribuinte ocorreu apenas em 23/02/2022, extrapolando o prazo legal.
 - o A lavratura do Auto de Infração em 24/10/2021 ocorreu com o prazo de execução da ação fiscal já rompido, caracterizando nulidade insanável do ato, nos termos do art. 54, III, do Decreto nº 856-E/1994.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 134 (17148563)**, opinando pela nulidade do auto de infração:

O procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994:

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Comprovadamente vários vícios formais na autuação, ficando inviável sanar, incidindo em nulidade total do procedimento fiscal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, é o presente parecer pela **NULIDADE** do Auto de Infração de Nº **336/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Auto de Infração nº 336/2022, em face de AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP, no valor de R\$ 53.550,76, lavrado em 11/02/2022, em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, sob alegação de “falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado – normal”, com inclusão de multa de 100% do imposto apurado, fundamentada no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual, e infração ao artigo 71 do RICMS-RR.

A empresa apresentou impugnação tempestiva em 08/04/2022, arguindo nulidade do ato designatório da ação fiscal e nulidade do procedimento fiscal por prorrogação de prazo fora do prazo legal. Não apresentou defesa de mérito quanto ao débito tributário.

Analisando os autos, verifica-se que:

1) Houve deferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução da ação fiscal em 03/02/2022, entretanto, o contribuinte tomou ciência do ato apenas em 23/02/2022, conforme registrado no Termo de Ciência, caracterizando extrapolação de 10 dias entre o prazo final de execução e o ato de cientificação do sujeito passivo. Tal situação contraria expressamente o artigo 849, §1º, do RICMS-RR. A prorrogação de prazo dos trabalhos não produziu efeitos legais.

2) Conforme estabelece o art. 42, §§2º e 3º, da Lei nº 072/94, “in verbis”:

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, o prazo máximo legal de conclusão do procedimento fiscal é de 180 dias, o que não foi respeitado no presente caso.

3) O Auto de Infração foi lavrado após o decurso do prazo legal de execução da ação fiscal, configurando nulidade insanável, nos termos do artigo 54, III, do Decreto nº 856-E/1994, que dispõe, “in verbis”:

Art. 54 São absolutamente nulos:

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei;

4) A autoridade designante do procedimento possuía poderes legais equiparados a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, afastando a alegação de nulidade por incompetência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de receber o recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que declarou **NULO o Auto de Infração nº 336/2022**, nos termos do **artigo 56 do Decreto nº 856-E/1994**; mantendo integralmente a decisão de primeira instância, acompanhando integralmente o **PARECER** da Procuradoria do Estado, que reconheceu a nulidade do Auto de Infração nº 336/2022, sem apreciação do mérito, ressaltando o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

É Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada **AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, em julgamento na **77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2025** para confirmar a decisão de primeira que declarou **NULO o Auto de Infração nº 336/2022**, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19913214** e o código CRC **A4B95BBE**.
